



Número: **0800856-39.2019.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **27/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE JOSINO DA SILVA (AUTOR)	ANA PAULA LEITE DE SOUSA (ADVOGADO) GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51588 20	27/05/2019 08:40	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI.

JOSÉ JOSINO DA SILVA, brasileiro, piauiense, solteiro, portador do RG nº. 2.177.499 SSP/PI e do CPF nº. 022.500.673-17, residente no Povoado Bacamarte, zona rural, Lagoa do Sítio/PI, por suas advogadas que esta subscrevem, procuração anexa, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT



em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº. 20.031-201, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente declara-se pobre na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Cumpre anotar, que o Autor sobrevive apenas com um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, razão pela qual requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

I – DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 02/07/2016, atropelamento na PI 227, sofrendo lesões corporais graves como: fratura exposta na tíbia D. escoriações e trauma craniano, conforme consta do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de Valença do Piauí/PI e da ficha do primeiro atendimento médico, em anexo.

O Autor foi socorrido e levado para o hospital da cidade de Inhuma/PI e em seguida encaminhado para o Hospital de Urgência de Teresina/PI, e, conforme consta do prontuário de internação, o Requerente sofreu lesões graves, tais como:

FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA DIREITA;

TRAUMA CRANEOENCEFÁLICO;

EDEMA/HEMATOMA SUBGALEAL FRONTAL À ESQUERDA (CRÂNEO).

O Requerente se submeteu a cirurgia em 04/07/2016, com fixação interna da fratura com placa em “T” mais parafusos.



Conforme Laudo Médico, em razão do acidente, o Autor é portador das seguintes CID 10: M19.1 - Artrose pós-traumática de outras articulações e S82.1 - Fratura da extremidade proximal da tibia.

Ainda conforme a documentação médica do Autor que segue em anexo, o mesmo teve alta médica em 31/08/2018 e ficou com as seguintes sequelas definitivas: **Perda de 50% da função do joelho direito e Deambulação prejudicada (o Requerente não consegue mais caminhar).**

No entanto, Excelência, em 04/10/2018 a parte Autora recebeu administrativamente apenas o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder que segue em anexo. Ressalte-se que, a Requerida concluiu por tal valor sem sequer submeter o Autor à perícia médica administrativa.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista a Requerida não avaliou todas as sequelas do Autor, pois avaliou apenas a sequela no joelho, deixando de avaliar a sequela nos membros inferiores que resultou na impossibilidade de o Autor caminhar (Perda total do uso de ambas as pernas), a qual, conforme tabela DPVAT, corresponde ao valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

II - DO DIREITO:

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.



O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [11482/2007](#) (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte*
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente*
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.



A parte Autora conta com todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como documentação médica que aponta os danos físicos que a acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o Requerente direito à indenização, assim, o Autor busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada pelos Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).



Não há que se falar, portanto, em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada.

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu apenas parte do que lhe é devido. Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Destaca-se então a perda total do uso de ambas as pernas, resultando em sequela definitiva nos membros inferiores do Autor, conforme documentação médica em anexo.

Tendo em vista o exposto, bem como a documentação médica colacionada a exordial, entende-se que o valor devido ao Requerente não é o que lhe depositaram, ante a sequela permanente nos membros inferiores.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT , para comparecer a audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, não havendo



acordo poderá contestar dentro do prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, nos moldes do art. 344 do CPC;

b) A condenação da Requerida no pagamento da diferença do Seguro **DPVAT** ao Autor, no valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, perícia médica, prova testemunhal e documental;

e) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos moldes do art. 98 do NCPC, eis que o Autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento;

Dá-se a causa o valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Valença do Piauí/PI, 21 de maio de 2019.

GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA



OAB/PI 5809

ANA PAULA LEITE DE SOUSA

OAB/PI 11240



Assinado eletronicamente por: GRACIANE PIMENTEL DE SOUSA - 27/05/2019 08:39:26
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052708392601100000004946756>
Número do documento: 19052708392601100000004946756

Num. 5158820 - Pág. 8